

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Of. nº /08

Brasília, de de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Esclarecimentos Recurso nº 162/08

Senhor Presidente.

Em atenção ao despacho de V.Exa. ao Recurso nº 162/08, do Deputado Manoel Junior, *data venia*, estranho a Mesa ter recebido como recurso de decisão de questão de ordem. Esclareço que essa questão não foi formulada na Comissão e que o Deputado-autor não é membro do Colegiado, não encontrando amparo regimental no inciso XXI do art. 57 do RICD, que reza: ***“qualquer membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite”.***

Vencida essa questão formal, prestarei os seguintes esclarecimentos a Vossa Excelência:

- quando da apresentação do parecer do Relator, Deputado Cesar Schirmer, ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, alguns parlamentares argumentaram que a emenda nº 1 da CFT era emenda de mérito e que a Comissão teria extrapolado sua competência, já que a análise daquele Colegiado deveria ater-se à adequação financeira e orçamentária;
- O Deputado Flávio Dino, com base no parágrafo único do art. 55 do RICD, apresentou Reclamação, solicitando que a referida emenda fosse considerada como não escrita, vez que a CFT teria se pronunciado sobre o que não era de sua competência.

Emenda nº 1 DE 2008 - CFT: “Suprime-se o § 4º do artigo 2º do Substitutivo da CEC”.

Art. 2º, § 4º, do Substitutivo da CEC - “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”.

- Com a transcrição da emenda em foco, fica evidente que a Comissão de Finanças e Tributação extrapolou, em muito, o seu âmbito de competência, pois evidentemente não se cuida de exame de adequação financeira e orçamentária, e sim tema de MÉRITO. Tanto é assim, que diversos membros da Comissão de Educação, além de entidades representativas, estiveram com integrantes da CCJC apontando exatamente esta inovação promovida pela CFT, em relação ao pronunciamento de mérito efetuado pela Comissão própria. Frise-se que os ilustres membros da CFT sequer motivaram a acolhida da Emenda nº 1, como se constata com o exame do parecer ali emitido.
- Recebi a Reclamação e dei provimento, entendendo que na tramitação com poder conclusivo o momento para a apresentação da reclamação prevista no dispositivo, antes de sua aprovação definitiva, seria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob pena de preclusão, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 55, com ênfase na parte grifada:

“Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”;

- Ora, como a matéria não está sujeita à aprovação do Plenário é evidente que a Reclamação somente poderia ser apresentada perante a última Comissão que a aprova definitivamente, nos termos do nosso Regimento Interno. Além da interpretação literal do Regimento, procedemos à interpretação lógica e sistemática, todas as técnicas conduzindo ao mesmo resultado. Não se trata de imaginar que a CCJC tem mais ou menos poderes do que a CFT, mas sim de compreender, que, em se cuidando de tramitação conclusiva, ou a Reclamação é apresentada perante a CCJC ou não pode ser manejada, o que obviamente descumpriria o nosso Regimento, conforme demonstrado. Apenas para argumentar, indagamos: em não sendo apresentada perante a CCJC, onde seria oferecida a Reclamação prevista no art. 55, do Regimento? Se não fosse a CCJC, quem apreciaria a questão, uma vez que a matéria não está submetida ao Plenário?
- Por força do § 1º do art. 24, do RICD – *“aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara”*. Concluída apreciação definitiva no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendi que cabe ao Presidente deste órgão técnico assumir a competência para resolver as reclamações baseadas no art. 55. Menciono, ainda, o inciso XVII do art. 41, que elenca entre as atribuições de Presidente de Comissão: *resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão*;

- Esclareço, ainda, que quando da votação da matéria expliquei que a votação seria sobre o parecer do relator, com a modificação aceita por ele, na forma da complementação de voto e, ainda, com exclusão da emenda nº 1 da CFT, ressalvados os destaques. **A matéria foi submetida a votos na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, assim, foi aprovada por unanimidade.**

Este são os esclarecimentos que julgo relevantes.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda que outro é o momento para a apresentação da reclamação, solicito que receba esta como RECLAMAÇÃO deste Deputado, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois a Emenda nº 1 da CFT diz respeito ao mérito da matéria e não à sua adequação financeira e orçamentária e a considere como não escrita.

Atenciosamente,

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente